



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER PELOJ Nº 193/24**

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 189/24**

**PROCESSO Nº 3.215/24**

**ASSUNTO: ESTABELECE A PARENTALIDADE POSITIVA E O DIREITO DE BRINCAR COMO PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA**

**PROCESSO LEGISLATIVO. CF/88.  
COMPETÊNCIA LOCAL. COMPETÊNCIA  
SUPLEMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE.**

### 1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **Douglas Do Nascimento Medeiros**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica visa estabelecer a parentalidade positiva e o direito de brincar como princípios de proteção à Primeira Infância.

A propositura encontra-se justificada, bem como possui o quórum necessário para apresentação.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

#### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, trata-se da competência municipal, conforme disposto na Constituição Federal, a suplementação de legislação federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*[...]*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*





Nesta toada, o legislador local age na sua competência constitucional de suplementar a legislação federal, ao disciplinar quanto aos direitos garantidos às crianças e adolescentes bem como o dever da família, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

*Art. 4. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Art. 5. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

*Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*

*Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:*

*(...)*

*IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;*

Com base nos artigos supramencionados, nota-se a suplementação da legislação federal, uma vez que a parentalidade positiva tem por objetivo promover um ambiente familiar de respeito, acolhimento e não violência.

Deste modo, opina-se pela competência municipal para tratar sobre o tema.

## **2.2 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO**

Na espécie, a norma impugnada não cria despesa para a Administração Pública municipal. Além do que, não trata da sua estrutura ou da atribuição ou funcionamento de seus órgãos. Tampouco se pode dizer que a lei disponha sobre regime jurídico de servidores públicos. Logo, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.





É dizer, “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”, segundo o C. STF, no julgamento do ARE 878.911-RJ, com repercussão geral (Tema n.º 917).

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não interfere na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

### **2.3 – DA NECESSIDADE DE REQUISITO FORMAL PARA EMENDA A LEI ORGÂNICA**

O projeto em questão é de emenda a Lei Orgânica (art. 42, “caput”, L.O.J.), observando que trata-se de alteração pontual.

No que concerne a legitimidade para propositura, afigura-se revestido da condição legalidade, pois foi avalizada por um terço dos membros da Edilidade, conforme disposto no art. 42, I, L.O.J, ora em perspicuidade:

***Art. 42.** A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal*

Assim, o presente projeto de emenda à Lei Orgânica observa o referido requisito formal em relação a propositura, uma vez que fora assinado pelos Vereadores, **Enivaldo Ramos De Freitas, Antonio Carlos Albino, Cristiano Vecchi Castro Lopes, Douglas Do Nascimento Medeiros, Faouaz Taha, Leandro Palmarini, Madson Henrique Do Nascimento Santos, Marcelo Roberto Gastaldo, Márcio Pentecostes De Sousa, Paulo Sergio Martins.**

Vale ressaltar que a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.





**Art. 42.** A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

## 2.4 - DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c.c IV), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

**Art. 6º.** *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

**XXIII – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

---

**Art. 13.** *Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*

---





**Art. 45.** *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de emenda à Lei Orgânica, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso III do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (art. 42, §1º, L.O.J.)

Jundiaí, 14 de junho 2024





**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

**Davidson C. S. Felício**

Estagiário de Direito

